cone transparente ou similar; sistema de válvula unidirecional; sistema com entrada para ventilação com diâmetro de 15 a 22 mm; sistema com adaptação em diferentes faces ou idades; um cateter para fornecimento de oxigênio via naso-faríngeo e cilindro de oxigênio com capacidade mínima de um metro cúbico e meio ou quatrocentos litros, manômetro com válvula redutora, fluxômetro e circuito capaz de fornecer oxigênio.

Art. 6º - Os Cursos de formação de Guarda-Vidas serão ministrados por Entidade Civil pública ou privada credenciada pelo órgão fiscalizador do poder público.

§ 1º Será fornecido, exclusivamente pelo Órgão do Poder Público, aos concludentes com aproveitamento de curso de formação de guarda-vidas, documento que o habilite a exercer a profissão com validade máxima de 3 (três) anos.

§ 2º A renovação do documento será precedida de reavaliação do habilitado. A não aprovação na reavaliação determina a imediata suspensão da atividade de Guarda-Vidas, e, caso o Guarda-Vidas não se proponha, a executar uma nova prova de aptidão técnica no prazo de 30 dias uteis, implica a repetição do curso de Guarda-Vidas.

§ 3º Será cobrado pelo órgão fiscalizador do poder público, taxas de credenciamento e habilitação dos guarda-vidas, no valor de 1/4 do Salário Mínimo vigente no país, afim de manter despesas de pessoal e material, utilizados na manutenção da Lei.

Art. 7º - Aos guarda-vidas de piscina, quando contratados para trabalharem em áreas abrangidas pelo artigo 1º, compete:

a. - Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas que, no meio aquático, constituam risco para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros:

b. - Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;

c. - exigir o fornecimento dos equipamentos previstos no Art 5º, verificando se estão em perfeitas condições de uso;

d. - manter-se identificados apropriadamente e atento durante todo o tempo em que estiver trabalhando;

e. - encerrar as atividades diárias na área aquática ou em caso de necessidade de se ausentar do local no período de banho.

f.- Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional, informar cordialmente ao público sobre as condições de segurança e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função.

Art. 8º - Aos proprietários ou responsáveis pelas piscinas coletivas que explorem as áreas abrangidas pelo artigo 1º e seu parágrafo único, além de outras atribuições previstas em Lei e norma específica, compete:

I – cumprir e fazer cumprir por seus usuários as disposições desta Lei e de normas específicas com ela relacionadas;

II – contratar os profissionais necessários ao cumprimento desta Lei;

III – adquirir ou confeccionar e manter em bom estado e em perfeitas condições de uso os equipamentos e meios de proteção previstos no artigo 5º;

IV – O proprietário ou responsável pela piscina deverá cumprir os requisitos higiênicos-sanitários estabelecidos pelas vigilância sanitária.

Art. 9º - O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo aos usuários:

I – Zelar pela manutenção de comportamento responsável e preventivo na piscina;

II – Respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertências e as normas de segurança da piscina.

III – Os senhores pais ou responsáveis deverão manter 100% de atenção em seus filhos menores de 12 anos, mesmo na presença de guarda-vidas no local.

Art. 10º - A não observância da presente Lei por parte dos clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, estabelecimentos de ensino e quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, que explore área abrangida pelo artigo 2º, implicará na aplicação de sanção aos responsáveis por estes estabelecimentos.

§ 1º As sanções de que trata este artigo será a de advertência e, caso persista o descumprimento, de multa no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes no país.

§ 2º A reincidência implicará no pagamento em dobro do valor da multa aplicada e estarão sujeitas a interdição temporária ou definitiva pelo Poder Público, além de responsabilidades civis e criminais previstas em legislação.

Art. 11º - Fica vedado o serviço de guarda-vidas com formação exclusiva em piscinas, de trabalhar em praias lacustres ou fluviais administradas por Poder Público.

Art. 12º - A contratação pelo serviço de guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, dos estabelecimentos previstos no art. 1º, 2º e seus parágrafos.

Art 13º - Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do Art. 8º, caput e parágrafo único, e do art. 9o da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 14º - O Executivo Estadual/Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 15º - Os estabelecimentos que explorem as áreas abrangidas pelos artigos 1º e 2º seus parágrafos, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo, após a regulamentação desta Lei, para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2015.

Antônio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI Nº 1.616, DE 26 DE MAIO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL COMEMORATIVO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal nos termos do § 3º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal Comemorativo dos Motoristas Condutores de Ambulância do Município de Boa Vista", a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de outubro.

Art. 2º O "Dia Municipal Comemorativo dos Motoristas Condutores de Ambulância do Município de Boa Vista" ficará acostado à Secretaria Municipal de Saúde e fará parte do calendário anual de realizações da pasta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Antônio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1.618, DE 19 DE MAIO DE 2015.

INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE SÍNDROME DE DOWN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1° - Fica instituído no município de Boa Vista Programa de Conscientização e Orientação sobre Síndrome de Down.

Art. 2° - Ficam instituídos, como um conjunto de ações do Poder Público e dos órgãos responsáveis pela implementação do presente, ações de compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. O presente programa será voltado à orientação dos familiares e principalmente aos agentes, funcionários, professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação e agentes, funcionários, médicos e servidores da Secretaria Municipal de Saúde, com as seguintes ações:

I - promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com Síndrome de Down e promover o respeito pela sua dignidade;

II – garantir os princípios da não discriminação, da afirmação do modelo de sociedade inclusiva, a afirmação da acessibilidade e da autonomia das pessoas com Síndrome de Down;

III – promoção o acesso à Justiça e à liberdade e segurança da pessoa;

IV – prevenção contra a tortura ou tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes;

V – prevenção contra a exploração, a violência e o abuso;

VI – promover a mobilidade pessoal;

VII – garantir a liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação;

VIII – assegurar educação, saúde, habilitação e reabilitação, trabalho e emprego;

IX – assegurar o padrão de vida e proteção social adequados, bem como a participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte.

X – orientação técnica ao pessoal das áreas da Saúde e Educação sobre conceitos técnicos e a convivência, respeito, atendimento, cuidados e forma de atendimento às pessoas com Síndrome de Down.

Art. 3° - O Poder Público, objetivando a execução do programa de que trata esta Lei, poderá firmar convênios com entidades e clínicas afins, visando o repasse de recursos para custeio ou remuneração de serviços.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 5° - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Antônio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1.619, DE 19 DE MAIO DE 2015.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA A SEMANA DE COMBATE E PREVENÇÃO AO ALCOOLISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituído no Município de Boa Vista a Semana de Prevenção e Combate ao Alcoolismo, a ser comemorada, anualmente, de 1° a 7 de setembro ou de acordo com interesse dos Grupos de Alcoólicos e Narcóticos Anônimos.

Art. 2º - Os dias declinados no artigo 1º serão dedicados à realização de eventos vinculados para a prevenção e combate ao alcoolismo.

Art. 3º - A Semana de Prevenção e Combate ao Alcoolismo, será comemorada com atividades, palestras, seminários e ventos afins, a serem promovidos pelo município.

Art. 4º - Os casos omissos desta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O evento de que trata esta lei fica incluído no Calendário Oficial de Eventos desteMunicípio.

Art. 6º - O Poder Público Municipal poderá, nos termos desta Lei, apoiar os respectivos eventos, firmando parcerias com seus realizadores, inclusive, autorizando o uso de espaços públicos para tais eventos ou atividades correlatas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Antônio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI Nº 1.620, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CÂMARA MUNICIPAL VEICULAR AS LEIS MUNICIPAIS VIGENTES, PELAS EMISSORAS DE RÁDIO COMUNITÁRIAS DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte